EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 282-24.2016.6.21.0086

Procedência: TRÊS PASSOS – RS (86ª ZONA ELEITORAL – TRÊS PASSOS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO/PROGRAMA EM BLOCO – RÁDIO - INTERNET - IMPROCEDENTE

Recorrente(s): JOSÉ CARLOS ANZILIERO AMARAL, COLIGAÇÃO PARA TRÊS PASSOS SEGUIR EM FRENTE (PTB-PT-PSD-PCdoB)

Recorrido(s): COLIGAÇÃO TRABALHO E RESULTADO (PSDB-PMDB-PP-PDT-PSB-PPS-PMB)

Relator(a): DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA.
Não demonstrada a ofensa por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, impõe-se o não provimento do recurso e manutenção da decisão recorrida que indeferiu o pedido de resposta.
Pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por JOSÉ CARLOS ANZILIERO AMARAL e COLIÇÃO PARA TRÊS PASSOS SEGUIR EM FRENTE (PTB-PT-PSD-PCdoB) em face da sentença (fls. 27/28) que julgou improcedente o seu pedido de direito de resposta ajuizado contra a COLIGAÇÃO TRABALHO E RESULTADO (PSDB-PMDB-PP-PDT-PSB-PPS-PMB), por entender pela inocorrência de fato atingido pela vedação do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões recursais (fls. 31/35), os recorrentes sustentam exigência de prova diabólica pelo juízo. Insurgem-se contra propaganda eleitoral da parte adversa que expôs opinião de eleitores insatisfeitos com a administração pública sem identificá-los. Sustenta que não há como se produzir provas acerca de fatos inexistentes. Defende que não há como se defender de acusações genéricas, tais como as realizadas no programa eleitoral. Argumenta no sentido de que a veiculação injuriosa e caluniosa narrada tem trazido prejuízos ao recorrente, o que justifica concessão de liminar.

Sem contrarrazões, foram remetidos os autos ao TRE-RS e abriu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para a emissão de parecer

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 20/09/2016 (fl. 29), às 14h14min, e o recurso foi interposto no dia 21/09/2016, às 13h44min (fl. 31). Dessa forma, restou observado o prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

II.II – Mérito

A coligação representante insurge-se em relação a afirmações veiculadas na propaganda eleitoral gratuita no dia 14/09/2016:

> Locutora:
> Prefeito Amaral, não somos nós que estamos te criticando, é a população que está nos procurando para falar sobre coisas que o Senhor está escondendo. Prefeito Amaral, ouça a voz do povo:

> Pessoa não identificada 1:
> Na verdade nós fizemos uma reuniao com o prefeito e o prefeito se negou a dar o tubo pra nós, daí nós tivemos que comprar os tubos e pagar do nosso bolso, (inaudível) e daí eu liguei pra ele assumir e ele disse que não ia assumir, que mandasse a oposição pagar que ele não ia ser mais candidato. Daí eles abriram a valeta e colocaram uma meia dúzia de tubos e daí tinha tubo sobrando lá e eles pegaram e levaram os tubos embora e deixaram a valeta aberta até agora e não fizeram nada. Esse é o prefeito que faz tudo, que não conhece o bairro, não sabe a situação que tá acontecendo lá, é essa a situação do nosso bairro.
>
> Pessoa não identificada 2:
> Eu fui lá na prefeitura e pedi pelo amor de deus José Carlos pra dá aparelhozinho pra um gurizinho que tinha problema lá de respiração. (José Carlos) Não eu vou ver amanhã e já te ligo já. Daí o gurizinho faleceu e eu até hoje tô esperando o José Carlos trazer o aparelhinho aqui. E vai vim fazer promessa que fez e fez, fez pra ele.

Entendeu o juízo a *quo* pela inocorrência de fato atingido pela vedação do art. 58 da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que a discussão não envolve fato sabidamente inverídico.

Compulsando-se os autos, conclui-se que correta se mostra a análise feita pela decisão de primeiro grau.

Dispõe o art. 58 da Lei 9.504/97 que, a partir da escolha em convenção, é assegurado aos candidatos, partidos ou coligações atingidos por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, o **direito de resposta**:

> Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Depreende-se que, dentre as hipóteses que ensejam o direito de resposta, está a afirmação sabidamente inverídica, sendo essa a veiculação de

notícia que contraria a realidade de fatos de conhecimento geral, rompendo com a realidade objetiva, isto é, que contenha mensagem de flagrante inverdade, que não enseja controvérsias.

No presente caso, os representantes não trouxeram qualquer elemento apto a demonstrar, de maneira incontroversa, a existência de afirmação sabidamente inverídica no conteúdo da propaganda do representado.

Nessa perspectiva, verifica-se apenas a ocorrência de críticas contundentes à Administração Municipal, ficando na esfera do direito de expressão do pensamento e de mera crítica ao ato administrativo.

A jurisprudência da corte eleitoral segue esse norte:

> ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARÁTER OFENSIVO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.
> 1. **Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação**.
> 2. O direito de resposta não se presta a rebater a liberdade de expressão e de opinião que são inerentes à crítica política e ao debate eleitoral.
> 3. **O fato sabidamente inverídico a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano**.
> 4. Improcedência do pedido.
> (Representação nº 139448, Acórdão de 02/10/2014, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 2/10/2014) (grifado).
>
> Recurso. Propaganda eleitoral. Direito de resposta. Eleições 2012. Alegada divulgação de informação com conteúdo inverídico no programa eleitoral gratuito de rádio. Representação julgada parcialmente procedente no juízo originário, concedendo à coligação recorrida a utilização do tempo correspondente no espaço da

> propaganda da coligação recorrente.
> **Previsão disposta no art. 58 da Lei n. 9.504/97. A lei assegura o direito de resposta à mensagem qualificada como injuriosa ou sabidamente inverídica, contendo inverdade flagrante que não apresente controvérsias**.
> As questões trazidas na manifestação impugnada, com referência a propostas sobre plano de governo, não podem ser configuradas como afirmações sabidamente inverídicas, pois essas e outras são comuns no debate político, não sendo o direito de resposta no horário eleitoral gratuito, o espaço adequado para se instaurar tais discussões. Cada parte pode fazer os esclarecimentos necessários dentro do seu tempo reservado.
> Não vislumbrada, na espécie, a presença dos elementos necessários para configurar o direito pleiteado, deve ser restituído o tempo de propaganda indevidamente subtraído com o direito de resposta.
> Provimento.
> (Recurso Eleitoral nº 21054, Acórdão de 01/10/2012, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/10/2012) (grifado).

Dessa forma, afasta-se de plano qualquer possibilidade de afirmação sabidamente inverídica, no sentido em que preconizada pelo TSE, com capacidade de ensejar o direito de resposta para reequilibrar a disputa no pleito eleitoral. Disso a análise da contenda deve pautar-se por um juízo de razoabilidade, sob pena de se atribuir consequência jurídica inoportuna a um fato, de forma a desprestigiar a igualdade no pleito que se pretende proteger.

Aliás, veja-se que a propaganda veiculada tomou por base relatos de eleitores da comunidade do município de Três Passos, que acompanharam a administração pública municipal e não viram suas expectativas atendidas. Embora os depoimentos façam referência à figura do prefeito, evidencia-se que a crítica não é pessoal, mas ao plano de governo adotado na gestão municipal.

É sabido que a população, de regra, não faz distinções técnicas acerca das competências e atribuições dos indivíduos que ocupam cargos na administração pública. Compreende-se o Estado como uma máquina que deve estar a serviço da comunidade e que tem como representante o chefe do executivo, no caso, o prefeito.

Assim, consoante concluiu o juízo a quo *eventuais esclarecimentos acerca dos fatos objeto da presente representação poderão ser realizados no próprio programa eleitoral do requerente, ambiente apropriado para o debate político.*

Portanto, diante da inocorrência de fato atingido pela vedação do art. 58 da Lei nº 9.504/97 na propaganda veiculada, impõe-se o indeferimento do pedido de resposta, razão pela qual a sentença deve ser integralmente mantida.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\pf74hjb416phrm3er1ut741920434441451831609302302O1.odt